

1863
Setembro

urgencia

N.º guarda a N.º 1 Procuradoria Geral de
Coiza 7 de Setembro de 1863. O Procurador
Geral da Coiza, Joaquim Pereira Guimarães.

8 N.º 1831
Justiça

Em virtude do Officio de
29 d' Agosto de 1863 sobre
o procedimento que convem
adoptionar por parte do Governo
quando o Rev.º Bispo do Porto,
tenha absolutamente a cum-
prir a Portaria de 4 de proximo
passado mez de Agosto

Y. M. Ex. M.

Concluindo o meu parecer,
expedeo no Officio da Secretaria d' Estado
dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, Direcção
Geral dos Negocios Ecclesiasticos, de 29 de Ago-
sto ultimo relativo ao Rescripto sobre o provi-
mento de Beneficis Ecclesiasticos, tenho a de-
nada honra de expor a V. Ex.ª em continua-
ção do meu Officio da data de hontem, e que
verdadeiramente penso quanto ao ponto
declarado naquello Officio, isto é qual o
procedimento que o Governo deveria adoptar
para com o Reverendo Bispo do Porto no
caso de elle absolutamente se recusar a
cumprir a Portaria Circular, que em 4 de
Agosto findo lhe foi expedida pela dita
Secretaria d' Estado, bem como aos demais
Brelachos, Proceres, do Continente do Reino
e Ilhas adjacentes, relativamente ao me-
nora mencionado Rescripto. Não fosse
dessa, que pelo Direito antigo estabele-
cido no Alvará de 5 de Maio de 1765,
e confirmado pelo de 28 de Agosto de

1767 no § 14, e de 2 de Abril de 1768
no § 6; todos os Cidadãos em geral são
obrigados, sob gravíssimas penas a en-
tregar ás competentes Authoridades
no termo de trinta dias quaesquer Bulloz,
Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sen-
tenças, ou quaesquer outros Rescripts
emanados da Curia de Roma em
que se ataque a independencia tem-
poral do Imperante, as Leis do Reino, e
as Decisões justas dos Tribunaes, ou
se attentasse contra o se cego publico
do Reino, não tendo sido precedido
esses papéis do Beneplacito Regio por es-
cripto, depois de ouvido o Procurador
Gral da Corõa, incorrendo nas mesmas
penas as que tais Diplomas Pontificios
executarem, estando elles nas referidas
Circunstancias. Heji porém em vista
do disposto no artº 15 e respectivo § unico
Nº 1, combinado com o artº 138 do
Codigo Penal, não pode, a meu ver dei-
xar de ser considerado abolido esse
Antigo Direito, na primeira parte
e em vigor somente na segunda, por
que, tratando se desta materia
no citado artº 138 do Codigo, ahi se
incriminou somente o facto de execu-
tar Bulloz, ou quaesquer determinações
da Curia Romana sem ter precedido
Beneplacito Regio, na forma das Leis
do Reino, e ficou fora da sanção
penal o facto de não entregar ás compe-
tentes Authoridades os Diplomas Pontificios
a que faltasse aquella indispensavel
formalidade cessando assim por conse-
quencia a obrigação, a que antes era

14/11/1767

estavam sujeitos todos os Cidadãos de fazer essa ordenada entrega. Embora pois o Rescripto, de que se trata, emanado da Sagrada Penitenciaria de Roma, seja attendido contra as Leis do Reino em vigor, e fosse expedido pelo Chancieiro de Sua Santidade de a todos os Prelados Diocesanos de Portugal para lhe darem execução sem ter sido ainda submettido como devia, ao Beneplacito de Sua Magestade, segundo o que eu ja tire a honra de expor a V. Ex.ª no meu precedente Officio, a respeito do qual julgo com tudo, que o Reverendo Bispo do Porto, em deixar de entregar o mencionado Rescripto, mesmo depois de o Governo lho ter exigido no Citada Portaria de 4 do mez passado, e de haver resolvido as suas infundadas duvidas no ulterioz Officio de 11 e 24 do mesmo mez, com quanto nisto se conduziisse por uma singular excepção de todos os outros Prelados do Reino, com menz deferencia, attençaõ, e cortezia, para com o mesmo Governo a que não quadrar bem ao seu elevado Character Episcopal, não praticou todavia uma accão Criminosa, e punivel que dê lugar a procedimento algum contra elle, como por certo daria, conforme as Leis acima indicadas, se o que não é de esperar, a sua imprudencia ou temeridade o levasse a dar execução ao alludido Rescripto antes de lhe ser concedido, e muito mais depois de denegado como o julgo o será o Beneplacito de Sua Magestade.

Tanto é o que se me offerece responder a V. Ex.ª sobre o referido

De ponto: V. Ex.^{cia} podem se dignar á pro-
por a Sua Magestade o que em ma-
tão esclarecidas razões mais justo lhe
parecer.

Deos Guarde a V. Ex.^{cia} Procurador
Gral da Coroa 8 de Setembro de 1863
O Procurador Gral da Coroa, Joaquim
Ferreira Guimarães

1863 N 1224
Setembro Justiça
17

Em virtude do Officio
de 18 de Julho preterito
acêrca do facto attribuido
ao Escrivão de Fazenda
do Concelho do Nordeste
Manoel Tavares de Me-
deiros

Ilmo Exmo Sr.
V. Ex.^{cia} Sr.

Em satisfação
ao officio da Secretaria d'Estado
dos Negocios da Justiça de 18 de
Julho preterito, referindo se aos
desta Repartição de 18 de Junho an-
terior e de 14 daquelle outro mez
acêrca do facto attribuido ao
Escrivão de Fazenda do Conce-
lho do Nordeste Manoel Ta-
vares de Medeiros de haver
tirado de uns autos de liqui-
dação em que era liquidante
a Fazenda Publica e liquida-
do o Padre Francisco Ignacio
Pacheco da mesma Villa, em
acordam da Junta dos
Repartidores sobre recurso
concernente á dita liquidação
levo respectivamente ás mãos
de V. Ex.^{cia} a inclusa copia.